



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S
Processo N.º 10108-000.027/91-31

172
2.º PUBLICADO NO D. O. J.
C De 05/11/1992
C Rúbrica

(nms)

Sessão de 27 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.933

Recurso n.º 87.751

Recorrente GUILHERME IZURSA ARCE

Recorrida IRF EM CORUMBÁ - MS

PIS-FATURAMENTO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA POR OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO PROCESSO MATRIZ. Recurso negado.

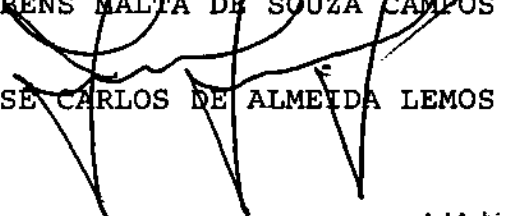
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME IZURSA ARCE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


RURENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE; OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10108-000.027/91-31

Recurso Nº: 87.751
Acórdão Nº: 202-04.933
Recorrente: GUILHERME IZURSA ARCE

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi notificada ao pagamento do crédito tributário de 134,441 BTNF, constante da notificação de fls. 01.

A notificada às fls. 16 promove a sua impugnação dizendo, em síntese, que "a suposta incidência deu-se reflexo ao PIS-FATURAMENTO, não procedente, que apenas é meramente presunção da Impugnada". Requer a decretação da improcedência do auto de infração oriundo da dependência e conexão da ação administrativa-tributária principal.

O processo administrativo principal nº.....
10108-000.024/91-43 versa a respeito de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica - omissão de receita operacional. Diz a fiscalização "no mérito, o trabalho fiscal constitui o movimento de caixa da impugnante, uma vez que, pelo exame da documentação fiscal, verificamos que as notas fiscais de compra à vista eram lançadas no dia em que a venda se realizava. A venda se realizava sempre, vários dias após as compras. Adotando tal procedimento, logicamente, o caixa da impugnante numa "estourava". Ao refazer a movimentação, considerando o desembolso com compras, nas datas em que efetivamente ocorreram, a verdade veio à tona. A impugnante não detinha disponibilidade suficiente para cobrir os desembolsos, logo estava claramente confi-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10108-000.027/91-31
Acórdão nº 202-04.933

configurada a omissão da receita, já que, de alguma forma, o recurso financeiro para efetuar os pagamentos era obtido, não se sabe de onde".

A autoridade fiscal da primeira instância julga improcedente a impugnação, ressalvado recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias.

A autoridade singular às fls. 31/33 aprecia este processo e julga procedente a ação fiscal, concluindo pela manutenção integral do lançamento, adotando-se a mesma decisão do processo que deu origem a este.

Inconformada, a Impugnante interpõe o Recurso de fls. 38 e diz:

"a respeitável decisão recorrida merece reforma integral, com efeito foi julgado na primeira instância, sem que a Recorrida apreciasse as devidas argumentações de nulidades no processo principal".

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10108-000.027/91-31
Acórdão nº 202-04.933

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO

As devidas argumentações de nulidade no processo principal foram analisadas, a saber:

"a preliminar de nulidade do auto de infração sob o argumento de omissão de formalidade processualística, não pode ser levada a sério, porque não foi mencionada a formalidade que teria sido desobedecida. Da mesma forma, a maior ou menor duração de período de tempo em que a fiscalização é realizada não caracteriza cerceamento ao direito de defesa".

A autoridade singular louvou-se na decisão prolatada nos autos principais, onde o lançamento foi integralmente mantido, rejeitadas, portanto, as argumentações de nulidade. Até por que as referidas autoridades não poderiam ter julgado diferentemente, pois a Impugnante deixou de especificar qual a formalidade que teria sido desatendida.

Por outro lado, o prazo de duração de tempo em que é feita uma fiscalização não caracteriza cerceamento de defesa pois, encerrada a mesma e se apurado algum débito tributário por auto de infração, a Autuada será convidada a opor impugnação.

Pelo acima exposto e pelo que mais consta do processo, voto no sentido de se negar provimento ao apelo interposto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO